



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 166 /2019

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1252/2019
PROJETO DE LEI nº: 82/2019
AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 82/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual, que visa alterar a Lei Estadual nº 6.514/2004, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos oficiais e praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas o acesso na hierarquia militar.

O presente projeto de lei foi submetido á análise da 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, informou que a presente propositura visa atualizar a supracitada Lei Estadual, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o intuito de se evitar a continuidade dos questionamentos no âmbito judicial e promover a valorização dos militares do Estado.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a competência para iniciativa de leis que tratam do efetivo da Polícia Militar:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

F. J. C. H.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I- fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, que gira em torno da possibilidade de alterar as condições e os critérios asseguram o acesso a hierarquia militar.

Sendo assim, fora detectado que os graus hierárquicos, assim como, as promoções dos militares obedeciam às disposições desproporcionais e desarrazoáveis, trazendo diversos prejuízos aos militares durante a ascensão profissional. Nesse sentido, o projeto de lei se apresenta como meio de correção para as desproporcionalidades verificadas.

Dessa forma, notamos está perfeitamente justificado o intuito do projeto de lei, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação, com a emenda em anexo.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do PLO 82/2019, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 19 de Agosto de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES

Galba Novaes
Willy
R. A. 2019
Eduardo
Liberte o Brasil



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA ADITIVA N° /2019

AO PROJETO DE LEI N° 82/2019

Incluem-se no art. 2º do Projeto em questão, os parágrafos 1º e 2º ao art. 3º da Lei 6.514/04, passando-se a ser o inciso I, renumerando-se na sequência os demais, conforme segue:

I - ao art. 3º, os §§ 1º e 2º:

“Art. 3º.....

§ 1º Será assegurado aos Oficiais do Quadro da Administração, o acesso à carreira no posto de 2º Tenente PM até Tenente Coronel PM.

§ 2º Fica a Corporação Polícia Militar, num prazo de 90 (noventa) dias, apresentar lei criando o cargo de Tenente-Coronel no Quadro de Administração - QDA.” (AC)

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de junho de 2019.

GALBA NOVAES
Deputado Estadual

2º COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>29/06/19</u>



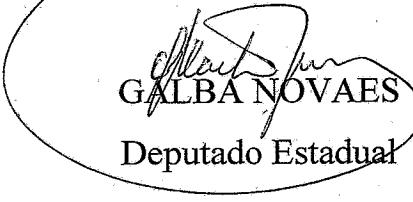
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa corrigir e equiparar, razoavelmente, as diferenças existentes entre os Oficiais Combatentes e os da Administração.

Respeitada as peculiaridades da força militar, vale destacar que a legislação genérica aos militares de Alagoas são destinadas a Polícia Militar de Alagoas (PMAL) e ao Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas (CBMAL). Contudo as Instituições divergem na ascensão da carreira dos oficiais da Administração, uma vez que na PMAL esse Oficial só pode chegar até o posto de Major enquanto no CBMAL pode chegar até o posto de Tenente Coronel.

Ora, como é possível dentro de um mesmo Estado haver tal discrepância? Isso é inadmissível. Então, diante de tal oportunidade, que é as alterações encaminhadas pelo Governo do Estado à essa Casa Tavares Bastos, referente à Lei de promoção dessas Instituições, sinto-me no dever funcional de observar o princípio constitucional da isonomia e propor a presente emenda.



GALBA NOVAES

Deputado Estadual